

2. Durante os primeiros cinco anos, o Banco depositário pode deter em seu poder certificados até ao limite máximo de 50 000 000\$, devendo, a partir deste prazo, cedê-los em quotas anuais que representem, pelo menos, 20 por cento dos certificados possuídos no final do mesmo período, não podendo a sociedade gestora, em cada ano subsequente, emitir novos certificados enquanto o Banco não demonstrar haver já cedido a referida percentagem.

Art. 6.º A partir do quinto ano de funcionamento do fundo, a sociedade gestora não poderá adquirir quaisquer prédios já construídos, excepto quando se destinem a demolição, a qual deve verificar-se dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data da respectiva compra.

Art. 7.º — 1. O fundo será constituído por bens imobiliários numa proporção não superior a 80 por cento do valor total dos bens que o formarem.

2. Nenhuma entidade poderá estar representada por mais de 20 por cento dos valores mobiliários por ela emitidos.

3. Nenhum lote de títulos da mesma empresa poderá representar mais de 20 por cento dos valores mobiliários do fundo.

Art. 8.º — 1. O valor de cada certificado é igual, em dado momento, ao valor total dos bens do fundo dividido pelo número de certificados em circulação.

2. Este valor será fixado com base na mais recente avaliação dos bens do fundo efectuada pela sociedade gestora e pelo Banco depositário.

3. Os bens do fundo serão, pelo menos, avaliados mensalmente, devendo os resultados de cada avaliação ser publicados em dois dos principais jornais da província e afixados na sede e dependências do Banco depositário.

4. O preço de emissão dos certificados corresponde ao valor calculado nos termos do n.º 2, acrescido de uma comissão até 3 por cento e das taxas, selos e impostos que forem exigíveis por força dessa emissão.

Art. 9.º — 1. A sociedade gestora poderá suspender em qualquer altura a emissão de novos certificados:

2. Quando os pedidos de reembolso excederem, num só dia, 5 por cento do valor total dos bens do fundo, à sociedade gestora é concedido o direito de entregar as respectivas importâncias dentro de um prazo de três meses, a contar da data do pedido.

3. O exercício dos direitos referidos nos números anteriores deverá ser precedido de concordância da Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Moçambique.

4. A Inspeção Provincial de Crédito e Seguros manifestar-se-á no prazo de três dias, a contar da data da sua notificação para o efeito.

Art. 10.º A colocação dos certificados emitidos, bem como o seu reembolso, só se efectuará em Moçambique.

Art. 11.º A sociedade gestora poderá receber mensalmente, como remuneração pelos serviços de gestão e administração do fundo, uma comissão não superior a 0,5 por mil sobre o valor dos bens do fundo no fim de cada mês.

Art. 12.º O Banco Nacional Ultramarino é solidariamente responsável com a sociedade gestora pelos compromissos por ela assumidos no âmbito do regulamento do fundo e prestar-lhe-á o apoio técnico e financeiro indispensável.

Art. 13.º A sociedade gestora fica sujeita ao pagamento à Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Moçambique de uma quota de fiscalização, de 2 por mil, calculada sobre o valor total dos certificados emitidos e em circulação em 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 14.º O funcionamento, disciplina e fiscalização da sociedade gestora e do fundo de investimentos estão su-

jeitos ao disposto no Decreto-Lei n.º 45 296 e demais preceitos legais relativos às instituições de crédito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

#### Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Decreto-Lei n.º 47 572

Considerando a dificuldade, se não a impossibilidade, de determinar, na maior parte dos casos, com exactidão o número de quilómetros percorridos a pé pelo pessoal em trabalhos de campo;

Considerando que se devem adoptar normas já estabelecidas em outros organismos do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. O pessoal técnico e auxiliar da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, quando deslocado em serviço de campo, terá direito, além da respectiva ajuda de custo, a um subsídio diário de campo, fixado por despacho do Secretário de Estado da Indústria, com acordo do Ministro das Finanças.

2. Este subsídio substituirá, para todos os efeitos, o de marcha em percursos a pé, estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 427, de 24 de Novembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Direcção-Geral de Transportes Terrestres

#### Direcção dos Serviços de Exploração e Material

#### 3.ª Repartição

#### Portaria n.º 22 549

Tendo em vista o aumento dos encargos para as empresas ferroviárias que se tem verificado com a execução das operações de carga e de descarga, assinalado pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, em seu nome e no da Sociedade Estoril;